

**PROJETO DE LEI , 2007.
(Do Sr.Clodovil Hernandez)**

Condiciona a concessão de reajustes nas tarifas ou preços praticados pelas empresas prestadoras dos serviços públicos que especifica à prévia realização de audiência pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica condicionada à prévia realização de audiência pública a concessão de reajustes nas tarifas ou preços praticados pelas empresas prestadoras de serviços públicos concedidos de água, esgoto, saneamento, transporte, comunicações, energia elétrica, limpeza urbana e saúde.

§1º A audiência pública deverá ser convocada pelo Poder Concedente vinculado à prestação do serviço alcançado ou pela Agência Reguladora atuante no setor, mediante editais divulgados nos meios de comunicação da massa.

§ 2º Os editais que se refere o § 1º conterão, obrigatoriamente, informações relativas à data , ao local, ao horário e ao objeto da audiência .

§ 3º. A audiência pública deverá ser realizada no centro urbano do município mais populoso da unidade federativa da área abrangida pela concessão do serviço alcançado.

§ 4º. Se a concessionária operar em duas ou mais unidades federativas, a audiência pública será realizada em cada uma delas, observando o disposto § 3º .

§ 5º Fica dispensada da obrigação referida no caput a concessão de reajustes tarifários incidentes sobre contratos em vigor, desde que decorram de cláusulas específicas e sejam calculados mediante a aplicação automática de



89D5167804

fórmulas de correção de preços ou tarifas decorrentes da criação ou da alteração de encargos legais ou da elevação de tributos.

Art. 2º É nulo de pleno direito o ato que autorizar a aplicação de reajuste em desacordo com o disposto nesta lei, sendo devido ao usuário o ressarcimento em dobro de quantias indevidamente vertidas.

Art. 3º As concessionárias de serviços públicos fornecerão ao Poder Concedente, por ocasião da audiência pública informações relativas às justificativas para alterações propostas de tarifas ou e preços e divulgarão nota técnica destinada a esclarecer os consumidores sobre propósito da audiência.

Art. 4º É obrigatória a ampla e periódica, pelas concessionárias de serviços públicos, do telefone de atendimento dos serviços de ouvidoria existentes e de informações sobre as audiências públicas realizadas no decorrer do período.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A privatização dos serviços públicos no Brasil não foi acompanhada do estabelecimento de mecanismos e procedimentos destinados a promover o envolvimento e participação dos usuários destes serviços no controle e fiscalização da atuação das empresas concessionárias ou para as quais foi transferido o controle acionário das estatais preexistentes. Em consequência, ao contrário do que ocorre em outros países freqüentemente mencionados como referência para o nosso, o processo de privatização marginalizou seus pretensos beneficiários – os consumidores – e reforçou as práticas pouco transparentes de administração dos serviços para os consumidores que, em grande parte dos casos, até agora tiveram muito mais prejuízos com a privatização dos serviços públicos.

A Presente iniciativa tem o propósito de avançar no estabelecimento de mecanismos que permitam progressivamente cobrir as lacunas existentes, abrindo espaço para a conscientização e organização dos usuários dos serviços públicos e estimulando sua participação no controle da gestão dos mesmos, sejam eles privatizado sua participação no controle da gestão dos mesmos, sejam eles privatizados ou não. Espera-se, assim, tornar mais transparentes o processo de decisões relativos a estes serviços, particularmente no que se refere à fixação de tarifas e preços, e as relações entre as agências nacionais reguladoras e as empresas públicas e privadas que atuam em cada setor.



Sala das Sessões, em de de 2007

Clodovil Hernandez
Deputado Federal



89D5167804